

Parecer nº 0019/2019 - CMARHRM

Referente ao **PL nº 26/2019** que "Altera dispositivos da Lei nº 8.736, de 14 de novembro de 2007, que "determina que os estabelecimentos comerciais que comprem materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras", para criar novas regras de fiscalização".

Autor: Deputado Guilherme Maluf.

Relator: Deputado *Dilmar Dal Beseo*

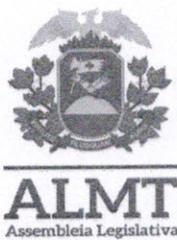
I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, foi colocada em pauta no dia 14/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/02/2019, sendo encaminhada para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 14/05/2019, porém, recebida por essa Comissão, no dia 16/05/2019 para emissão do Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei nº 26/2019 recebido no dia 16/05/2019 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, o qual "Altera dispositivos da Lei





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais -
CMARHRM

nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, que "determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras", para criar novas regras de fiscalização", conforme descrito nas fls. 02 e 03.

Nas fls. 03 e 04, em sua exposição de motivos, o Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

A presente iniciativa visa dispor sobre alterações na Lei nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, a qual "Determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras", com o intuito de recrudescer o combate a uma modalidade criminosa que assola nosso Estado. Entendemos que a Lei vigente precisa ser modificada para que sua eficácia seja plena.

O furto e a receptação indébita de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral tem sido um problema muito comum em todo o Estado de Mato Grosso, por esta razão propomos, por intermédio do presente Projeto de Lei, o cadastramento e o controle da compra e venda desses materiais, bem como a punição dos estabelecimentos que comercializarem estes materiais sem procedência.

No mês de junho de 2017, o G1.com noticiou:

"Fios e cabos de energia elétrica foram furtados do viaduto do Despraiado, na Av. Miguel Sutil, e da Orla do Porto, em Cuiabá, durante o último final de semana. Segundo a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, levantamentos ainda estão sendo feitos para avaliar





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais -
CMARHRM

quantos metros de cabos foram levados e qual o prejuízo causado ao município”.

Tal matéria jornalística é apenas ora apresentado, busca controlar o comércio ilegal, estabelecendo como primeiro passo a criação de cadastro de identificação dos vendedores e compradores, no qual constará de forma clara e expressa a procedência dos materiais e os respectivos fornecedores, bem como se destina a incrementar e consolidar os elos da reciclagem e a coibir, de forma constante, o furto e a receptação indébita de cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores.

Outro fato positivo do cadastro é que os órgãos de segurança podem proceder a sua filtragem e por seu intermédio localizar infratores, como também a simples ação de preencher o cadastro, pode levar o transgressor e desistir de seu furto.

O furto de cabos de energia e telefônico tem causado imensos transtornos à população e às empresas que precisam arcar com o custo de reinstalação imediata da fiação furtada, conforme é constantemente noticiado nos meios de comunicação, numa demonstração clara de que esta prática criminosa está cada vez mais disseminada em nossas grandes cidades e no interior do Estado.

Nesta mesma esteira de acontecimentos, o furto de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral tem causado imensos prejuízos às prestadoras de serviços públicos essenciais ao cidadão, como fornecimento de água, luz e telefonia, bem como às pessoas civis que tem de arcar com os prejuízos causados aos seus bens patrimoniais.

Com o cadastramento dos compradores e vendedores e com a exigência de documentação em todas as negociações envolvendo cabo de cobre, alumínio, baterias e transformadores, as autoridades



constituídas terão amplo conhecimento do universo de pessoas que trabalham com este tipo de material e qual a procedência dos produtos adquiridos, fato este que, de forma eficaz, atuará como fator de coibição desta prática delituosa e na identificação dos responsáveis. **Assim encerra a justificativa do nobre Parlamentar.**

Após a apresentação da justificativa nas fl. 03 e 04, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 026/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, o qual "Altera dispositivos da Lei



nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, que "determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras", para criar novas regras de fiscalização".

Desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato a qual "Altera dispositivos da Lei nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, que "determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras", para criar novas regras de fiscalização".



Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

A Lei nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, "determina que os estabelecimentos comerciais que compra materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras"

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que compram materiais usados para revenda ficam obrigados a manter cadastro atualizado com dados pessoais e endereço completo das pessoas físicas ou jurídicas com as quais forem efetuadas compras.

O Projeto de Lei nº 26/2019 tem como proposta o seguinte, "Altera dispositivos da Lei nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, que "determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras", para criar novas regras de fiscalização", conforme texto abaixo:

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, que determina que os estabelecimentos comerciais que compram materiais de metal usados ficarão obrigados a manter cadastro com dados pessoais, bem como endereço completo das pessoas físicas e jurídicas com as quais foram efetuadas as compras, para criar novas regras de fiscalização.



Art. 2º - Fica alterado o Art. 1º, da Lei nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os ferros-velhos e todos os locais onde se exerçam a comercialização de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral para reciclagem, no Estado de Mato Grosso, deverão preencher cadastro específico de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I – nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor, do comprador ou de quem fez a troca;

II – data da venda, da compra ou da troca;

III – detalhamento da quantidade e da origem dos itens comercializados;

IV – especificação, em caso de troca, do material permutado por cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral

Parágrafo único – os locais onde se exerçam a comercialização de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral para reciclagem no Estado de Mato Grosso também deverão emitir Nota Fiscal de Entrada destes materiais, nos termos da Lei”.

Art. 3º - Fica acrescido o Art. 1º -A á Lei nº 8.735, de 14 de novembro de 2007, com a seguinte redação:



“Art. 1º-A O estabelecimento que não cumprir o dispositivo na presente Lei, ou não apresentar o cadastro quando solicitado por Autoridade Pública no âmbito de sua competência, fica sujeito, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) UPFs/MT;

II – apreensão de todo material identificado como cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas;

III – em caso de reincidência, o cancelamento da sua inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS;

Parágrafo único – As penalidades previstas nesta Lei não impedem a aplicação de outras penalidades previstas em Lei”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O furto, o roubo e a receptação de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral são condutas que geram grandes transtornos, principalmente quando se trata de cabos de redes de serviços de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica.

A proposta do nobre Deputado Guilherme Maluf é criar uma política estadual de prevenção e combate ao furto e roubo de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos, peças metálicas em geral e também disciplinar o comércio destes materiais como forma de ter maior controle e conter a onda de crimes de furto e roubo de fiação de empresas telefônicas, de cabos de transmissão de energia elétrica, bem como de tampas metálicas de acesso a serviços da rede de água e esgoto, etc.

O objetivo do Projeto de Lei nº 26/2019 é coibir esses tipos de roubos e furtos que causam prejuízos, não só às empresas como aos consumidores residenciais, comerciais e industriais que têm suas atividades interrompidas pela falta de energia.

Muitos sucateiros e industriais motivados pela ganância, apesar de desconfiarem da origem do material, acabam descaracterizando o material, derretendo-o e vendendo-o posteriormente.

O cadastro servirá para controle, tanto de entrada como de saída desses materiais recicláveis, conhecidos como sucatas evitando a venda e comercialização ilegal, por isso, a exigência das informações citadas nos incisos do Art. 1º:

“Art. 1º - (...)

I – nome, endereço, telefone, identidade e CPF do vendedor, do comprador ou de quem fez a troca;

II – data da venda, da compra ou da troca;

III – detalhamento da quantidade e da origem dos itens comercializados;

IV – especificação, em caso de troca, do material permutado por cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral

Parágrafo único – os locais onde se exerçam a comercialização de cabo de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos, tampos metálicos e peças metálicas em geral para reciclagem no Estado de Mato Grosso também deverão emitir Nota Fiscal de Entrada destes materiais, nos termos da Lei”.

É comum o cenário de interrupção do fornecimento do serviço de telecomunicações e internet banda larga móvel e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente, devido ao furto constante de cabos, baterias, entre outros, elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais, ocasionando diversos tipos de problemas decorrentes da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais.

Além disso, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por motivo de ações criminosas também causa transtornos e danos à sociedade como escolas, postos de saúde, creches, etc.

Algumas consequências ocasionadas por furtos ou roubos desses materiais:

- ✓ Interrupção do fornecimento de energia e grandes blocos de carga, afetando grande número de consumidores e atividades econômicas relevantes;
- ✓ Interrupções e falha dos serviços públicos dependentes de energia elétrica (abastecimento de água, telecomunicações, iluminação pública, controle de trânsito, transporte público);
- ✓ Danos a instalações e equipamentos de consumidores em decorrência das oscilações no fornecimento de energia;
- ✓ Aumento dos custos operacionais das concessionárias de transmissão e distribuição, tendo em vista que a receita para cobertura de eventos dessa natureza não é considerada na definição da tarifa da concessionária.

Trata-se de uma proposta relevante, pois, a implantação do cadastro facilitará o monitoramento das empresas, uma vez que terá a identificação do vendedor e do comprador, com todos os dados específicos, e com isso ficará mais fácil para saber a procedência dos materiais, fazer o monitoramento dessas pessoas que vendem e que compram e através disso espera-se diminuir os roubos e as receptações, evitando prejuízos aos cofres do Estado de Mato Grosso. E isso é um fator muito importante, na questão da economia e também para a sociedade em geral.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da Proposta apresentada no Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, entendemos ser de importância à positividade da proposta, que é pertinente, com objetivo específico e será de relevância para o Estado de Mato Grosso.

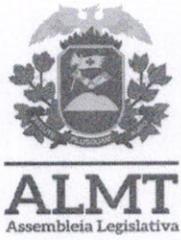
É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em de de 2019.

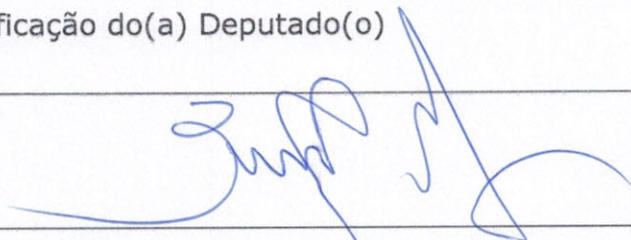




Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais -
CMARHRM

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 26/2019 - Parecer nº 0019/2019
Reunião da Comissão em <u>16</u> / <u>07</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Sílvio Fávero
Relator: <u>Dep. Hilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	
	

